



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10912.000055/97-32
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.376
RECURSO Nº : 119.517
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O lançamento efetuado relativamente à matéria que está sendo consultada é improcedente.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
ACÓRDÃO Nº : 303-29.376
RECORRENTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Os presentes autos retornam de Diligência decidida por meio da Resolução nº 303-736, de 18/05/99, cujo relatório e voto estão a seguir transcritos:

RELATÓRIO

“A decisão de que recorre a empresa acima qualificada considerou parcialmente procedente lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Trata-se de reclassificação dos produtos que deram saída do estabelecimento equiparado a industrial, com lançamento de imposto a menor, da seguinte forma:

a-) produto: espuma de barbear
classificação adotada pela contribuinte: 3401.20.0101
alíquota do IPI: 10%
classificação adotada pela fiscalização: 3307.10.0100
alíquota do IPI: 20%
precedentes: Acórdão nº 201-67.154, de 20/06/91

b-) produtos: conjuntos Denim LO+CB, Lavender LO+CB, Embassy LO+CB e After Sport LO+CB (conjuntos de creme de barbear e loção após barba)
classificação adotada pela contribuinte: 3307.10.0100
alíquota do IPI: 20%
classificação adotada pela fiscalização: 3307.10.0200
alíquota do IPI: 77% (até 21/04/92) e 40%

c-) produtos: Loção Emulsion After Sport e Loção Emulsion e Lavender.
classificações adotadas pela contribuinte e respectivas alíquotas: 3307.10.0200 (40% e 10%)-loções para após barbear; 3307.20.0100 (10%)-desodorante líquido.
classificação adotada pela fiscalização: 3307.10.0200-loções para após barbear alíquota do IPI: 40%.
precedentes: Acórdão 201-67.154, de 20/06/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
ACÓRDÃO Nº : 303-29.376

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 55, I, "b" e II, "c", 59, 107, inciso II, c/c Art. 9.º e 22, III, 112, IV e, além da diferença do IPI, abrangeu os juros de mora e a multa prevista no Art. 364, inciso II, do RIPI.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, em que reconhece a procedência da ação fiscal somente no que concerne à espuma de barba e discorda no que diz respeito aos outros produtos.

Em relação ao item b (conjuntos de creme de barbear e loção após barba) alega que é o creme de barbear que confere a característica essencial e apresenta resultados de consultas feitas à Coordenação do Sistema de Tributação que reforçariam sua posição.

Quanto ao item c (After Sport e E. Lavender) defende que desde o seu nascedouro, em outubro de 1993, foram concebidos como emulsion desodorante após barba, pois em sua formulação continham um agente bactericida, tendo sido registrados no Serviço Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde na categoria de desodorante.

Como se tratava de composto de desodorante e de loção após barba, para assegurar-se de que poderia ser classificado na posição de desodorante, encaminhou consulta à SRRF/8ª, esclarecendo o processo de obtenção, bem como a existência do componente ativo conhecido como Igasan DP 300 a uma concentração de 0,05% em sua formulação, o que lhe conferiria a característica de desodorante.

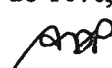
Segundo a Orientação NBM/DISIT daquele Superintendente, homologada pelo Chefe da DINOM da CST, as condições para a caracterização técnica como desodorante são:

a-) o produto deve ser registrado na Secretaria de Vigilância Sanitária como Desodorante;

b-) deve conter em sua formulação componente ativo bactericida;

c-) deve constar da rotulagem do Produto, em tamanho natural, a palavra *desodorante*.

Portanto, referidos produtos devem ser classificados na posição 3307.20.0100, onde encontram-se nominalmente citados os desodorantes corporais. Por isso, passou a tributar os referidos produtos à alíquota de 10%, mas, por questões operacionais, acabou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
ACÓRDÃO Nº : 303-29.376

deixando de alterar a classificação fiscal, falha apenas formal, já que a alíquota estava correta.

A decisão recorrida acatou os argumentos da contribuinte relativos ao conjunto constituído por loção de barbear e creme após barba. Quanto aos produtos denominados “Loção Emulsion After Sport e Loção Emulsion E. Lavender”, alegou que mesmo que as loções após barba possuam em sua fórmula elementos bacteriostáticos caracterizadores dos desodorantes, pela aplicação da Regra Geral de Interpretação n.º 3, “a”, de que a posição mais específica deve prevalecer sobre a mais genérica, chega-se à classificação adotada pela fiscalização, ou seja, na posição 3307.10.0200-loção após barbear. Além disso, não consta que o rosto, após barbeado, necessite de desodorante, a qualquer título. Sendo as loções emulsion após barba destinadas, especificamente, ao uso após barbear e sendo esses elementos os que lhe atribuem o caráter essencial e em conformidade, também, com a Regra 3.ª, “b”, devem ser classificados naquele código.

Entretanto, reduziu o percentual da multa de ofício a 75%. Recorreu, de ofício, ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Tempestivamente, a empresa apresentou seu recurso voluntário, com as mesmas razões de sua impugnação em relação à parte do Auto de Infração que foi mantida pela decisão recorrida, acrescentando que fizera consultas específicas em relação àqueles produtos cujas respostas vieram a confirmar o enquadramento na posição 3307.20.0100 da TIPI.

Finaliza solicitando seja cancelado o Auto de Infração.

Às fl. 236/7, constam as contra-razões da PGFN, em que a Fazenda Nacional reporta-se à fundamentação expendida na decisão recorrida e solicita seja negado provimento ao recurso.

Em face do disposto no Decreto 2.562, de 27/04/98, o Segundo Conselho de Contribuintes remeteu o processo a este Conselho.

É o relatório.

VOTO

A questão objeto do presente recurso diz respeito tão somente à classificação dos produtos Loção Emulsion After Sport e Loção

AND

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
ACÓRDÃO Nº : 303-29.376

Emulsion E. Lavender e a contribuinte anexa ao seu recurso decisões emitidas pela Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal que vão ao encontro do que defende, ou seja, a classificação dessas "loções desodorantes após barba" no código 3307.20.0100.

Entretanto, é necessário saber a situação daquelas consultas, datadas de 09/09/94, na ocasião da lavratura do Auto de Infração (16/10/96) e atualmente. Por isso, voto por realização de Diligência para que a Repartição de Origem informe sobre a situação dos processos 13811.000608/94-21 e 13811.000609/94-94."

Em resposta, foram anexadas as Decisões DISIT/SRRF/8ª de números 111/97 e 112/97, ambas de 13/06/97 (fls. 250/255), referentes, respectivamente, aos processos 13811-000149/97-29 e 13811.000158/97-10.

A primeira é relativa à classificação da "loção desodorante após barba apresentada para venda a retalho em frascos de 100 ml, denominada comercialmente "English Lavender Atkinsons Emulsão Desodorante Após Barba", para a qual foi atribuído o código TIPI 3307.2010.

A Segunda refere-se à classificação da "loção desodorante após barba apresentada para venda a retalho em frascos de 100 ml, denominada comercialmente "After Sport Atkinsons Emulsão Desodorante Após Barba", para a qual foi também atribuído o código TIPI 3307.20.10.

Como fundamentos legais, as decisões colocam que tratam-se de produtos compostos de desodorantes e de emulsões após barba, tendo como componente ativo o bacteriostático Irgasan DP 300 a uma concentração de 0,05%, que lhes confere a característica de desodorante. Nesta condição, obtiveram registro junto ao órgão competente (Secretaria de Vigilância do Ministério da Saúde). Nos "layout" das embalagens dos produtos, em tamanhos naturais, verifica-se conter, com o mesmo destaque, a expressão desodorante.

Portanto, devem ser classificados, com base nas RGI 1ª e 6ª (textos da posição 3307, da subposição 3307.20), c/c RGC-1, todas da TIPI, no código 3307.20.10 da mesma TIPI (Decreto nº 2.092/96 (DOU de 11/12/96), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da referida posição (Decreto 435/92), no código da mesma TIPI.

À fl. 256 consta informação do Chefe da DISIT/SRRF/8ª RF, da qual destaca-se:

"... que os processos 13811.000608/94-21 e 13811.000609/94-94, ambos protocolizados 19/05/94, versam sobre classificação fiscal na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
ACÓRDÃO Nº : 303-29.376

Tabela de Incidência do IPI - TIPI. Por não se encontrarem solucionados definitivamente em janeiro de 1997, a requerimento da interessada, referidas consultas foram renovadas nos termos do disposto no art. 49, § 13, inciso II da Lei 9.430/96 dando origem, respectivamente, aos processos 13811.000149/97-29 e 13811.000158/97-10, os quais já foram solucionados consoante cópia das respectivas decisões que juntamos aos autos. Como se verifica, na data da autuação (16/10/96) bem como quando do início da fiscalização (09/7/96), a consulente encontrava-se sob os efeitos protetivos das consultas formalizadas em 1994 nas quais esta DISIT/SRRF/8ª RF já havia expedido em 09/09/1994 as Orientações NBM/DISIT nº 217/94 e 218/94, cujas cópias estão às fls. 219/224.”

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
ACÓRDÃO Nº : 303-29.376

VOTO

Trata o presente julgamento do recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância. O recurso de ofício, que seguiu com o processo 10980.010938/96-57, esteve em pauta, em 28/02/98, na Egrégia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que não o conheceu, tendo em vista que a decisão de primeira instância exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor inferior a R\$ 500.000.000, fora, portanto, do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/97.

Como depreende-se dos elementos coligidos aos autos, no início da fiscalização e na data da autuação a empresa estava protegida pelas consultas formuladas. Isto porque, de acordo com o artigo 48 do Decreto 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 48-Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, ... a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:

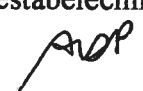
I - De decisão de Primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;

II - De decisão de segunda instância.”

O artigo 49 do mesmo Decreto trata do prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou auto lançado ou para apresentação da declaração de rendimentos, matéria da qual não se cogita nos presentes autos. Verifica-se, portanto, que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Como o estabelecimento autuado não é a matriz, que procedeu às consultas acima referidas, tal entendimento poderia ser questionado por tratar-se de consulta relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista o princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto no parágrafo único do artigo 51, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a Instrução Normativa SRF nº 2, de 9 de janeiro de 1997, que dispôs sobre processos de consultas após o advento dos artigos 48 a 50, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1997, estabeleceu, em seu art. 2º, § 2º, que “No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.517
ACÓRDÃO Nº : 303-29.376

formulada, em qualquer hipótese, pelo estabelecimento matriz, o qual deverá comunicar a sua apresentação a todos os demais estabelecimentos.”

Embora tal IN não estivesse vigorando à época da autuação, trata de normas processuais e, portanto, aplica-se imediatamente a casos não definitivamente julgados.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, considerando improcedente o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

10912.000055/97-32

Recurso nº:

119.517

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.29.376

Brasília-DF, 23-10-00

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, 1

João Alcântara Costa
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: